



Impacto Orçamentário decorrente do Projeto de Lei n.º 31/2023, que autoriza a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1998 e dá outras providências.

1. Do Relatório acerca da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro e da Declaração do Ordenador da Despesa

Discorre este relatório acerca da elaboração da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro e da Declaração do Ordenador da Despesa requeridos neste processo com o fim de dar cumprimento às exigências legais para apresentação do Projeto de Lei n.º 31/2023.

2. Da Geração da Despesa

Considerando as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se, em seu artigo 16 e incisos I e II, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O parágrafo primeiro deste artigo apresenta, na sequência, as definições dos termos utilizados nos incisos I e II para sua melhor interpretação.

Tais disposições, a princípio, podem sugerir a necessidade do cumprimento das exigências apresentadas nos incisos I e II supracitados. Contudo, é necessário, a fim de buscar maior clareza na hermenêutica, também apresentar o conceito de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ação governamental e então verificar, ato contínuo, se o objeto de despesa proposto no projeto de lei ora apresentado de fato se sujeita a tais imposições.

Para tal fim, recorre-se ao Parecer/PCA n.º 225/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e reproduzido no Acórdão 00898/2022-3 do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), do qual extrai-se o seguinte:

“o termo ‘ação governamental’ disposto no caput do artigo 16 da LRF não se refere a qualquer despesa administrativa, mas, sim, a uma ação projeto viabilizadora de um programa decorrente da atividade de planejamento governamental, que deverá ser previsto no Plano Plurianual, ou seja, refere-se, portanto, a despesa de capital ou programa de duração continuada. A PGE discorreu ainda que as despesas correntes, como o custeio, não se enquadram no tipo de despesa que disposta no artigo 16 da LRF.”

De posse do entendimento da expressão ação governamental e constatado o não enquadramento do objeto de despesa proposto no Projeto de Lei n.º 31/2023 dentro de sua definição – por pertencer, inclusive, tal dispêndio orçamentário, ao grupo das despesas de custeio – é possível descartar a possibilidade das exigências da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa acerca de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, fundamentadas exclusivamente no artigo 16, incisos I e II.

3. Da despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Passa-se agora a análise das exigências dispostas no artigo 16, incisos I e II a partir da possibilidade do enquadramento do objeto do Projeto de Lei n.º 31/2023 nas disposições do artigo 17 da LRF.

O artigo 17, da Subseção I, da LRF trata das despesas de caráter continuado, definindo-as em seu *caput* nos seguintes termos:

“considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O seu § 1º determina a obrigação de cumprimento do disposto no inciso I do artigo 16 no caso de despesas que se enquadrem na definição trazida em seu *caput* ao afirmar que “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Ponto importante a destacar também é que, no que tange as exigências impostas no inciso II do art. 16 da LRF, o art. 17 da mesma Lei não apresenta hipóteses de enquadramento. Portanto, a análise a partir deste ponto recai apenas sobre as imposições do inciso I do art. 16 combinadas com o art. 17 e seu § 1º.

Neste sentido, e tendo em conta especialmente as restrições contidas na definição apresentada pela LRF para despesas obrigatórias de caráter continuado combinadas com as limitações contidas no projeto de lei anexo a este processo eletrônico, 1177/2023, passa-se a análise do seu enquadramento ou não nas exigências de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 4º, do Projeto de Lei n.º 31/2023, “as contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 01 (um) ano”. Ainda, em seu § 1º, o Projeto de Lei admite a possibilidade de sua prorrogação por igual período nos seguintes termos: “é admitida a prorrogação dos contratos, por igual período, mediante justificativa fundamentada”.

Portanto, da leitura desses dispositivos, verifica-se que as despesas eventualmente criadas a partir da autorização contida no projeto de lei ora apresentado, no máximo, poderão se estender por um período limitado em até dois exercícios. Desta forma, ante essa limitação temporal para execução da despesa, inferior ao mínimo exigido para que seja caracterizada como despesa obrigatória de caráter continuado (conforme definido no *caput* do art. 17 da LRF), também não se verifica obrigatória por força da Lei de Responsabilidade Fiscal a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida no art. 16, inciso I.



4. Conclusão

Tendo em vista o acima exposto, afirma-se, por meio deste Departamento Financeiro-contábil, e tendo por base exclusivamente as análises que lhe competem que, tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias são dispensadas para o fim de dar cumprimento às exigências legais para apresentação do Projeto de Lei n.º 31/2023.

Aracruz, 11 de agosto de 2023.

Cleuson Ribeiro da Victória
CRC-ES 16614/O-0
Depto. Financeiro/Contábil – CMA